



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6398 - RO (2024/0479706-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : H C F
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA CONTINUIDADE DELITIVA, EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA E AS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO: DESCABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não autoriza conhecimento a revisão criminal no ponto em que se alega cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado ao condenado apresentar contrarrrazões ao recurso especial do Ministério Público estadual, se os documentos existentes nos autos evidenciam ter sido aberta vista ao réu para apresentar contrarrrazões ao recurso especial, em despacho publicado em 19/04/2023, tendo sido certificado, em 05/05/2023, que decorreu *in albis* o prazo para a defesa constituída apresentar as referidas contrarrrazões.

2. Tampouco se justifica o conhecimento de revisão criminal fundada nas hipóteses previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal se não é possível identificar-se, de plano, a existência de violação a literal disposição de lei ou de julgamento contrário à prova dos autos.

Situação em que, a par de o entendimento adotado no julgado rescindendo se coadunar em tudo com a compreensão do tema posta no REsp n. 2.029.482/RJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, tanto a denúncia quanto os depoimentos colhidos em juízo narraram a ocorrência de diversos atos libidinosos e crimes sexuais cometidos contra vítima que contava, à época, 12 (doze) anos de idade.

Assim sendo, não se evidencia nem julgamento contrário à prova dos autos, nem violação a literal disposição de lei no julgado rescindendo que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Rondônia, para restabelecer a fração de 2/3 (dois terços), imposta na sentença, em decorrência da continuidade delitiva.

3. “A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais. (...)” (AgRg no HC 821464/SC, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 07/12/2023). Precedentes desta Corte.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício no bojo de revisão criminal encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal.

Precedentes: RvCr n. 5.325/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020; AgRg na RvCr n. 6.041/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 8/5/2024.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, reconhecendo, entretanto, de ofício, a existência de omissão na decisão agravada quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a deferindo na presente assentada, com efeitos retroativos à data da prolação da decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6398 - RO (2024/0479706-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : H C F
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA CONTINUIDADE DELITIVA, EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA E AS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO: DESCABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não autoriza conhecimento a revisão criminal no ponto em que se alega cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado ao condenado apresentar contrarrrazões ao recurso especial do Ministério Público estadual, se os documentos existentes nos autos evidenciam ter sido aberta vista ao réu para apresentar contrarrrazões ao recurso especial, em despacho publicado em 19/04/2023, tendo sido certificado, em 05/05/2023, que decorreu *in albis* o prazo para a defesa constituída apresentar as referidas contrarrrazões.

2. Tampouco se justifica o conhecimento de revisão criminal fundada nas hipóteses previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal se não é possível identificar-se, de plano, a existência de violação a literal disposição de lei ou de julgamento contrário à prova dos autos.

Situação em que, a par de o entendimento adotado no julgado rescindendo se coadunar em tudo com a compreensão do tema posta no REsp n. 2.029.482/RJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, tanto a denúncia quanto os depoimentos colhidos em juízo narraram a ocorrência de diversos atos libidinosos e crimes sexuais cometidos contra vítima que contava, à época, 12 (doze) anos de idade.

Assim sendo, não se evidencia nem julgamento contrário à prova dos autos, nem violação a literal disposição de lei no julgado rescindendo que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Rondônia, para restabelecer a fração de 2/3 (dois terços), imposta na sentença, em decorrência da continuidade delitiva.

3. “A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais. (...)” (AgRg no HC 821464/SC, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 07/12/2023). Precedentes desta Corte.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício no bojo de revisão criminal encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal.

Precedentes: RvCr n. 5.325/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020; AgRg na RvCr n. 6.041/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 8/5/2024.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por H. C. F. contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da revisão criminal por ele ajuizada, com amparo no art. 621, I, do Código de Processo Penal, e por meio da qual buscava a rescisão de decisão monocrática proferida pelo Min. Teodoro Silva Santos no REsp n. 2.073.723/RO, dando provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Rondônia, para restabelecer a fração de 2/3 (dois terços), imposta na sentença, em decorrência da continuidade delitiva.

Consta que o ora agravante foi condenado, na Ação Penal n. 7056589-66.2021.8.22.0001, pelo cometimento do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, na forma do art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal, às reprimendas de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (cfr. guia de execução definitiva vista às e-STJ fls. 146/149).

Na petição inicial da revisão criminal, a defesa do ora agravante argumentava, em síntese: a) cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada oportunidade para oferecer contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público estadual; b) indevida a aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva, pois a situação em concreto somente

evidencia o cometimento de quatro crimes na forma continuada, pelo que o julgado rescindendo dissentiria de precedentes desta Corte por ele invocados, assim como da súmula 659/STJ.

A decisão agravada não conheceu da revisão criminal, aos seguintes fundamentos:

1 – A alegação da defesa de que não lhe fora dada oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público estadual não encontra amparo nos documentos existentes nos autos, nos quais se vê nitidamente que foi aberta vista ao recorrido (o réu) para apresentar contrarrazões ao recurso especial, em despacho publicado em 19/04/2023, tendo sido certificado, em 05/05/2023, que decorreu *in albis* o prazo para a defesa constituída apresentar as referidas contrarrazões.

2 - Não se identifica, no caso concreto, nem violação a literal disposição de lei, nem tampouco julgamento contrário à prova dos autos, hipóteses previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal e que mais se coadunam com as razões trazidas na petição inicial, já que a defesa não cuidou de apontar o inciso em que se amparava sua pretensão revisional.

Isso porque, a par de o entendimento adotado no julgado rescindendo se coadunar em tudo com a compreensão do tema posta no REsp n. 2.029.482/RJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, tanto a denúncia quanto os depoimentos colhidos em juízo narraram a ocorrência de diversos atos libidinosos e crimes sexuais cometidos contra vítima que contava, à época, 12 (doze) anos de idade, pelo que não se evidencia nem julgamento contrário à prova dos autos, nem violação a literal disposição de lei no julgado rescindendo que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Rondônia, para restabelecer a fração de 2/3 (dois terços), imposta na sentença, em decorrência da continuidade delitiva.

3 - “A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais. (...)” (AgRg no HC 821464/SC, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje de 07/12/2023).

4 - a concessão de *habeas corpus* de ofício no bojo de revisão criminal

encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal.

No presente agravo regimental, interposto em 26/12/2024, a defesa do recorrente insiste em que o pedido revisional atende os requisitos do art. 621, I, do CPP, uma vez que o exacerbado acréscimo da pena na fração de 2/3, em razão do crime continuado, violaria o disposto no art. 71 do Código Penal.

Argumenta que “no fato concreto posto e tal o posicionamento sedimentado desta Corte, de que não há penalizar a violência presumida, mas somente concreto aqui não configurada no fato vertente. Inocorrendo VIOLÊNCIA REAL a descaracterizar o crime continuado posto combatido em defesa” (e-STJ fl. 172).

Aduz, por fim, que “Tal o julgamento paradigma julgado no REsp 1.602.771 a desconstituir o fato de crime continuado por presunção como se deu no presente caso em erro e com o ACRÉSCIMO ILEGAL E TANTO EXORBITANTE DO CRIME CONTINUADO NÃO CONFIGURADO” (e-STJ fl. 172).

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para excluir a condenação por crime continuado, “ante a não configuração do tipo continuado à falta de violência real, mas tão-somente presumida a não ensejar a condenação repugnada, ilegal” (e-STJ fl. 173), fixando-se a pena imposta ao ora agravante em 8 (oito) anos de reclusão.

No mais, insiste na possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, tendo em conta o disposto nos arts. 647, II, e 654, § 2º, do CPP, diante do constrangimento ilegal causado ao recorrente, condenado a cumprir pena exorbitante que impede a progressão de regime por mais tempo do que seria o correto diante da pena que considera adequada.

Reitera, por fim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em conta que o apenado se encontra preso, sem condições de poder custear o processo e manter seu próprio sustento, pois prejudicado pela constrição de sua liberdade.

Em petição atravessada em 30/01/2025 (e-STJ fls. 179/182), que qualifica como aditamento do agravo regimental, a defesa do agravante colaciona julgado proferido pela Terceira Seção desta Corte no REsp n. 2.050.195/RJ (relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023) e reitera que a

pena imposta ao revisionando destoaria dos parâmetros estabelecidos no recurso repetitivo desta Corte, uma vez que no caso concreto somente teriam sido reconhecidos 4 (quatro) atos sexuais praticados.

Em nova petição protocolada em 03/02/2025 (e-STJ fls. 188/191), insiste no pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, para corrigir a pena imposta ao revisionando e, de consequência, possibilitar sua progressão de regime.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão de minha lavra que não conheceu da revisão criminal, nos seguintes termos:

Observe, inicialmente, que a Terceira Seção do STJ já assentou a possibilidade de ajuizamento de revisão criminal contra decisão monocrática. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados: AgRg na RvCr n. 5.601/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022; RvCr n. 5.887/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 7/6/2024; RvCr n. 5.906/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 5/6/2024.

Isso não obstante, tenho que o pedido revisional não autoriza conhecimento. A uma, porque, muito embora a defesa alegue que não foi dada ao réu a oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público estadual, não é isso que se depreende dos documentos vistos às e-STJ fls. 94/97, nos quais se vê nitidamente que foi aberta vista ao recorrido (o réu) para apresentar contrarrazões ao recurso especial, em despacho publicado em 19/04/2023, tendo sido certificado, em 05/05/2023, que decorreu in albis o prazo para a defesa constituída apresentar as referidas contrarrazões.

A duas, porque não se identifica, no caso concreto, nem violação a literal disposição de lei, nem tampouco julgamento contrário à prova dos autos, hipóteses previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal e que mais se coadunam com as razões trazidas na petição inicial, já que a defesa não cuidou de apontar o inciso em que se amparava sua pretensão revisional.

Senão vejamos.

Ao dar provimento ao recurso especial do Parquet estadual, a decisão rescindenda consignou expressamente que “a vítima informou, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, que o acusado por várias vezes abusou dela”. Com base em tal premissa, aplicou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que “no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições” (REsp n. 2.050.195/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em

17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Ora, no caso concreto, a despeito de a defesa não ter juntado aos autos nem a denúncia, nem a sentença, é possível depreender tanto das razões do recurso ministerial (e-STJ fls. 69/92) quanto de trechos do voto condutor proferido na Apelação Criminal n. 7056589-66.2021.8.22.0001 (e-STJ fls. 50/56) que tanto a denúncia quanto os depoimentos colhidos em juízo narraram a ocorrência de diversos atos libidinosos e crimes sexuais cometidos contra vítima que contava, à época, 12 (doze) anos de idade.

Destaco, a propósito, os seguintes trechos:

Consta também nos autos que, em dias horários e locais não especificados, mas sabendo-se ser, anteriores ao dia 03 de outubro de 2021, bem como nesta data, pela noite, na residência familiar localizada na Linha F, Km 23, s/nº, Zona Rural, Distrito de Jaci-Paraná/RO, H. C. F. teve conjunção carnal, bem como praticou atos libidinosos, por diversas vezes, com a vulnerável G. S. de O., de 12 (doze) anos de idade.

(...)

Consta que na noite do dia 03/10/2021, a vítima estava dormindo em um quarto, ocasião em que o denunciado se aproximou desta e deitou-se em cima dela, ato contínuo segurando-a pelo pescoço, passou a mão lascivamente pelo seu corpo, na intenção de com ela manter conjunção carnal, momento em que a ofendida acordou, tendo o denunciado dito a esta para ela não falar nada.

A conduta libidinosa do denunciado somente foi interrompida, porque ele percebeu que Rafaela, irmã da vítima, havia acordado, momento em que HERONALTO correu para o banheiro da casa.

É, ainda, dos autos que em outras oportunidades, anteriores a data do abuso sexual acima descrito, o denunciado também, a fim de satisfazer sua lascívia, submeteu, por diversas vezes, a ofendida a ter relação sexual completa com ele, com introdução de pênis na vagina.

(...)

Segundo o apurado, no mesmo dia 04 de outubro de 2021, pela tarde, na Linha F, Km 18, s/nº, Centro, em frente ao “BAR CAMPOS”, Zona Rural, Distrito de Jaci-Paraná/RO, H. C. F. praticou atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, com a vulnerável G. S. de O., de 12 (doze) anos de idade.

Consta que, mesmo após as agressões sofridas a vítima tentou fugir pela estrada, porém foi alcançada pelo denunciado H. de carro, o qual a obrigou a entrar no automóvel, e levou até o Km 18, na Linha F, oportunidade em que o denunciado novamente passou a mão nas partes íntimas dela, tentando convencê-la a permitir que ele fizesse sexo com ela.”

(e-STJ fls. 51/52 – negritei e grifei)

Ao prestar declarações em juízo, pelo método do depoimento especial, a vítima G. S. de O. relatou que o ora apelante é marido de sua irmã. Disse que foi passar um tempo na casa de sua irmã e, nessa época, H. era “muito sem vergonha”, pois tentava beijá-la e ficar com ela. Ao ser indagada sobre em que consistiu essa tentativa de “ficar”, esclareceu que seria fazer com ela o mesmo que fazia com a mulher dele. Que ele tentava beijar na boca e ficar com ela. De acordo com vítima, as atitudes do acusado eram tipo de um estupro, que consiste em “pegar” alguém a força (audiência no PJE).

A genitora da vítima, N. B. da S., confirmou o relatado por ela e atestou a veracidade dos fatos apurados, mantendo a devida coerência nos relatos sobre os abusos sexuais sofridos por sua filha.

A Conselheira Tutelar M. M. L. relatou em juízo que no dia da prisão de H., ela teria saído com ele para comprar bebidas alcoólicas, ocasião em que ele passou a mão nas pernas dela, sendo abordado pela polícia momentos após. G. teria informado ainda que, em ocasião anterior, ele havia mexido com ela na residência dele, especificamente no quarto que ele dormia com a esposa, que é a irmã da vítima. De acordo com os relatos da vítima, em uma dessas ocasiões, H. deitou ao lado dela, estava passando a mão no seu corpo, inclusive nas partes íntimas, quando a esposa dele acordou, ele se levantou e foi rapidamente ao banheiro. Destacou que, à época do acolhimento da vítima, ela tinha 12 anos de idade, estava introspectiva e assustada (audiência no PJE).

Em depoimento prestado ao juízo, a Policial Militar L. A. A. P. declarou que atendeu a ocorrência policial em conjunto com o Policial Militar Camilo, sendo que fizeram a abordagem do veículo no qual estavam a vítima e o réu, e que, em dado momento da abordagem, a vítima lhe confidenciou que H. tinha passado a mão em suas pernas e nas suas partes íntimas dentro do veículo e que, na noite anterior, o acusado teria tentado manter relação sexual com ela e colocado um objeto pontudo em seu pescoço.

(e-STJ fls. 52/53 – negritei)

Transparece nítido, assim, que “em outras oportunidades, anteriores a data do abuso sexual acima descrito, o denunciado também, a fim de satisfazer sua lascívia, submeteu, por diversas vezes, a ofendida a ter relação sexual completa com ele, com introdução de pênis na vagina”. São narradas, ainda, detalhadamente, ofensas sexuais ocorridas nos dias 03 e 04/10/2021.

Não foi juntada aos autos nenhuma outra peça processual que contradiga a narrativa constante nos trechos destacados, pelo que se revela inviável o conhecimento da revisão criminal por julgamento contrário à prova dos autos.

Diante desse contexto, tampouco é possível visualizar violação a literal disposição de lei, pois o entendimento adotado no julgado rescindendo se coaduna em tudo com a compreensão do tema posta no REsp n. 2.029.482/RJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, e assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior

firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.

A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.

Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em

instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) – negritei.

Tudo isso posto, saliento que “A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais. (...)” (AgRg no HC 821464/SC, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 07/12/2023).

Na mesma linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo” (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

3. Conforme o entendimento deste Tribunal, “[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas

evidências a respeito da alegação.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Registro, por fim, que a concessão de habeas corpus de ofício no bojo de revisão criminal encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal.

Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, POR SUPOSTA ATRIBUIÇÃO DE DESVALOR À CULPABILIDADE COM FUNDAMENTO EM TRAÇO CARACTERÍSTICO DO TIPO PENAL DO ART. 90 DA LEI 8.666/93 (FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO). THEMA RESCINDENDUM EXAMINADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO CHEGOU A PROPOR O ASSUNTO. ART. 240 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ: DESCABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

1. A revisão criminal fulcrada na primeira parte do inciso I do art. 621 do CPP somente é cabível perante esta Corte quando impugna julgamento de mérito em sede de recurso especial. No caso concreto os autores da revisão criminal buscavam a rescisão de julgado proferido em em Habeas Corpus de ofício concedido em agravo regimental em recurso especial que jamais chegara a tratar do tema.

2. Ainda que assim não fosse, não prosperaria a tese de valoração negativa da culpabilidade com base em característica inerente ao tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93, visto que a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") com quem o fraudador mantém laço profissional ou pessoal, para figurarem no quadro societário das empresas do grupo econômico representa maior elaboração e sofisticação do esquema criminoso o que autoriza a valoração negativa da culpabilidade do agente, tanto mais que a fraude em questão tem, também, potencial para enganar credores de outras empresas e o Fisco.

3. Inviável o conhecimento da revisão criminal como habeas corpus, ante a impossibilidade de concessão de habeas corpus, ainda que de ofício, por qualquer órgão julgador do STJ contra atos dos próprios membros da Corte, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Revisão criminal de que não se conhece.

(RvCr n. 5.325/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A revisão criminal somente é cabível nas situações expressamente previstas em lei e sua utilização, neste Superior Tribunal, pressupõe a formação da coisa julgada a partir da análise (das questões de mérito) feita no julgamento de recurso especial, sendo, portanto, incabível

quando se voltar contra acórdão proferido em habeas corpus" (AgRg na RvCr n. 5.856/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/2/2023).

*2. No que diz respeito ao pedido de concessão de habeas corpus de ofício, tal providência deve ser deferida por iniciativa própria dos Tribunais, quando constatada flagrante ilegalidade, sendo descabida a formulação de tal pedido como forma de burlar a inadmissão da revisão criminal. Ademais, na espécie, **o conhecimento da revisão criminal como se habeas corpus fosse encontra óbice na impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça - STJ conceder a ordem contra decisão proferida por membro da própria Corte.***

Precedentes da Terceira Seção: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023 e AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/7/2019.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg na RvCr n. 6.041/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

*Ante o exposto, com amparo nos arts. 34, XVIII, "a", e 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (na redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016), **não conheço** da presente revisão criminal.*

(e-STJ fls. 160/167)

Não vejo motivos para alterar minha compreensão sobre o não conhecimento da revisão criminal.

Observo, por pertinente, que as petições atravessadas pelo agravante às e-STJ fls. 179/182 e 188/191 não podem ser conhecidas visto que é inviável o aditamento das razões de recurso em virtude da preclusão consumativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[u]ma vez interposta a apelação, a prática de novo ato processual com o objetivo de aditar às razões já apresentadas fica obstada em razão da preclusão consumativa, conforme firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.737.896/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 22/11/2021.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 860.295/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO TOLERADA. CONEXÃO. FACULDADE DO JUIZ. QUESTÃO DE ORDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. QUESTÕES INADMITIDAS. VIOLAÇÃO A

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CRIMES DE PECULATO PRATICADO POR GOVERNADOR DO ESTADO. ADITAMENTO À APELAÇÃO. NOVO PATRONO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO AOS TEMAS TRATADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALVO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. NULIDADES. ART. 517, II, DO CPP. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PROTELATÓRIAS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. "Não se vislumbra qualquer ilegalidade na ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, dos temas tratados em aditamento das razões da apelação, apresentadas pela anterior defesa do réu, já que, uma vez praticado o ato processual, este, como regra, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir a apresentação de novos argumentos ante a constituição de diferentes advogados para representá-lo, o que, além de acarretar tumulto processual, feriria o princípio do contraditório, pois ensejaria desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo" (AgRg no AREsp n. 809.662/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018).

(...)

15. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.100.405/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. INTERPOSIÇÃO DE ADITAMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO ADITAMENTO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o conhecimento do aditamento ao agravo interno interposto, pois, em observância ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, só se admite um recurso contra uma única decisão judicial, salvo os embargos de declaração e o recurso extraordinário. Em ocasião anterior assentou-se nesta Corte que "é manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade" (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a

decisão proferida no agravo em recurso especial implica o não conhecimento do recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.845.885/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Ainda que assim não fosse, tanto o julgado em recurso especial repetitivo mencionado pela defesa do ora agravante na petição de aditamento de fls. 179/182 quanto os argumentos ali postos já haviam sido devidamente sopesados na decisão agravada que aqui se mantém.

Reconheço, entretanto, de ofício, a existência de omissão na decisão agravada quanto ao pedido de concessão dos **benefícios da justiça gratuita**, que **defiro na presente assentada, com efeitos retroativos à data da prolação da decisão agravada.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0479706-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.398 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70565896620218220001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H C F
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H C F
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, reconhecendo, entretanto, de ofício, a existência de omissão na decisão agravada quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a deferindo na presente assentada, com efeitos retroativos à data da prolação da decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542245465831=1;11131@

2024/0479706-2 - RvCr 6398 Petição : 2024/0114141-3 (AgRg)